

NÚMERO ESPECIAL

## ELO

## Associação dos Deficientes das Forças Armadas

Propriedade, Administração e Redacção  
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS  
Palácio da Independência — Largo de S. Domingos — LISBOA  
Director Interino: António G. Calvino

Composto e impresso nas oficinas  
EDITORIAL MINERVA  
Rua da Alegria, 30 — LISBOA

## PROJECTO DE DEC.-LEI DOS D. F. A.

O CONSELHO DA REVOLUÇÃO E O GOVERNO ESTÃO APOSTADOS EM ESMAGAR OS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS MAIS OS SEUS ANSEIOS. DESAPROVANDO O QUE ELES PRÓPRIOS HAVIAM APROVADO, DÃO PROVA MAIS QUE CABAL DA INTENÇÃO DE FAZER REVIVER TODA UMA POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO E OPRESSÃO, EXPULSANDO DA REVOLUÇÃO AS CLASSES DESPROTEGIDAS, REIVINDICANDO A CONDUÇÃO DA «REVOLUÇÃO» PARA ELES PRÓPRIOS, NÃO HESITANDO PARA TAL EM REMETER PARA O OBSCURANTISMO QUEM DE LÁ VEIO, PARA A MARGINALIZAÇÃO QUEM DE LÁ SE LEVANTOU E, SABE-SE LÁ PARA ONDE, QUEM DE LÁ SE INSURGIU...

Neste número especial do ELO publica-se, na íntegra, o Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas. São duas as razões principais que levam a ADFA a tornar público o Projecto de Decreto-Lei: a primeira porque as leis não devem ser forjadas nas costas dos interessados e do povo em geral, antes este e aqueles devem na elaboração das mesmas participar activamente e delas terem perfeito conhecimento antes de serem publicadas; a segunda porque muitos sectores têm deliberadamente deturpado o conteúdo do Decreto-Lei, tentando manipular a opinião pública, de forma a voltar o povo contra os Deficientes — nesse grupo tomou posição destacada o próprio governo.

O Projecto de Decreto-Lei agora transcrito neste número do ELO, foi oportunamente distribuído aos órgãos de informação que, contudo, não lhe fizeram qualquer referência, antes continuaram, alguns desses órgãos, especialmente certos jornais (fiéis defensores do capital e da burguesia), a referir-se às reivindicações dos Deficientes das Forças Armadas como selvagens, inexequíveis, de vão conteúdo, simples objecto de manipulação partidária, etc. Enfim, nós sabemos do quanto são capazes os defensores da «evolução na continuidade» da política social de Marcelos e Salazares que primava pela opressão e esmagamento da dignidade humana dos desprotegidos desta terra.

— Nas páginas deste jornal transcreve-se agora todo o trabalho de uma Associação e de um Gabinete que para o efeito foram encarregados por quem a alteração da «continuidade» era já em si um acto revolucionário. Essa alteração era simples, mas arrojada. A participação dos interessados na elaboração da sua própria legislação viria a produzir nesses interessados um apego ao seu próprio trabalho, como não sucederia se existisse um Decreto forjado nas suas costas. Esse apego traduziu-se e materializou-se em posições públicas assumidas pelos Deficientes das Forças Armadas, onde ficou bem vincado, com o testemunho de todo o povo trabalhador, a inabalável determinação de defender as conquistas até ao momento alcançadas e que foram as várias aprovações por diversos órgãos governativos do Projecto de Decreto-Lei em causa.

— Esse Projecto contém alguns pontos que não correspondem aos anseios dos Deficientes das Forças Armadas, mas com os quais a ADFA se viu obrigada a concordar, perante o risco de não ser elaborada qualquer legislação. Na última página deste número faz-se uma análise desses aspectos e aponta-se o pretendido pela ADFA.

— Na impossibilidade de se proceder aqui a uma descrição exaustiva das várias fases da elaboração deste Diploma, apresenta-se uma referência sumária dessas fases.

— Em 1973, um grupo de Deficientes das Forças Armadas organizados em movimento elaboraram um documento, onde se exprimia a necessidade de revogar toda a legislação existente sobre Deficientes das Forças Armadas e de criar um diploma capaz de abranger todas as situações, apontando-se nesse documento os pontos fundamentais desse diploma.

— Em Maio de 1974, já criada a ADFA, foi apresentado ao Ministério da Defesa Nacional um documento onde se descreviam todas as necessidades dos Deficientes das Forças Armadas e se apontavam as respectivas soluções, solicitando a elaboração do código dos Deficientes das Forças Armadas onde ficassem contempladas todas as situações dos Deficientes das Forças Armadas através de um critério justo e igual para todos.

— Este documento passou a ser analisado no Ministério da Defesa Nacional e no Estado Maior General das Forças Armadas, caindo-se de imediato num impasse e na eminência de o mesmo documento ser arquivado sem qualquer resposta.

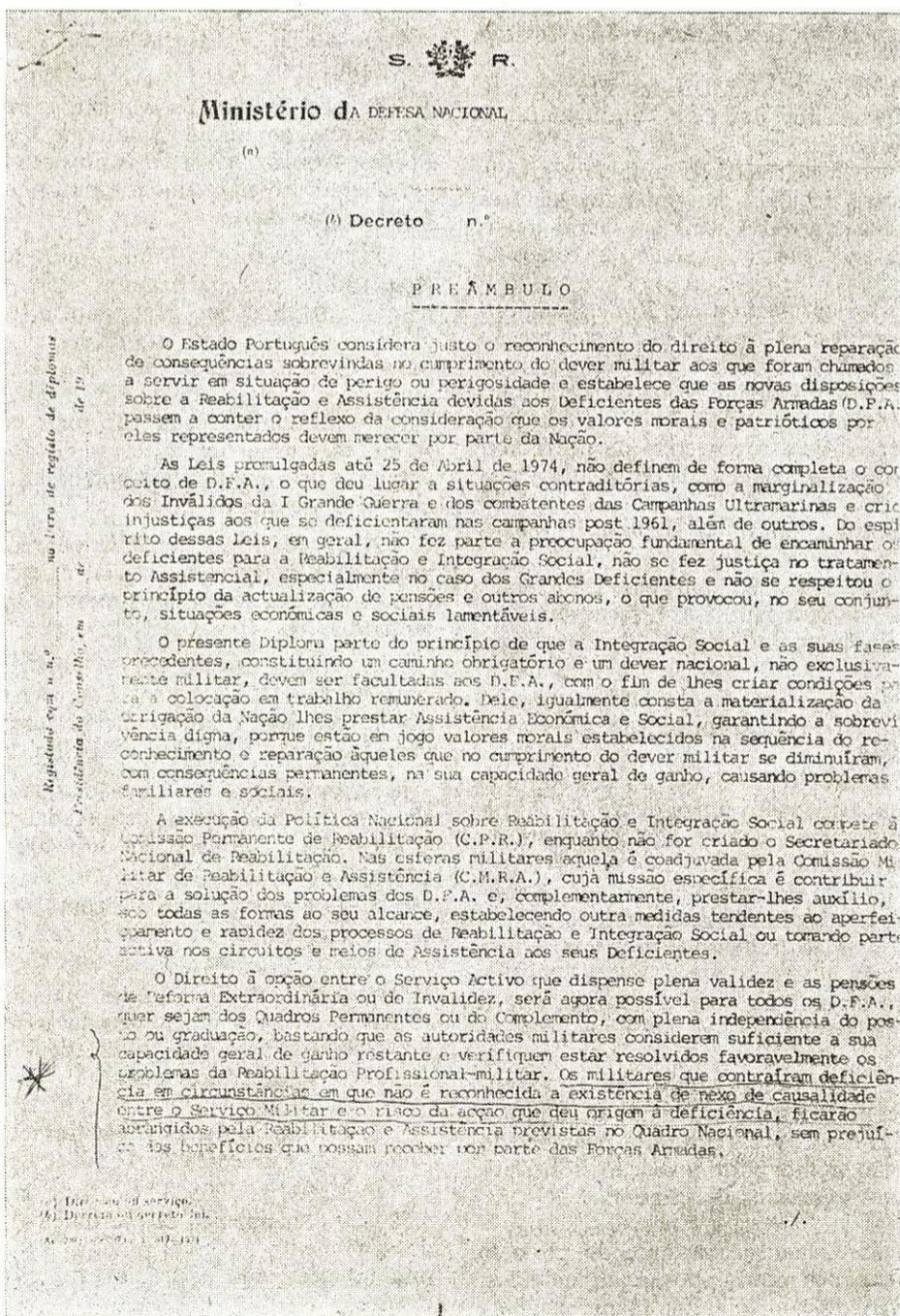
— Em face ao rápido desenvolvimento da ADFA e à pressão exercida sobre as instâncias do poder de então, o Ministério da Defesa Nacional criou uma Comissão Militar (Comissão Militar de Reabilitação) para estudar as reivindicações dos Deficientes das Forças Armadas.

— Essa Comissão, formada precisamente pelas mesmas pessoas de que o Governo de Marcelo Caetano se servia para a elaboração da legislação segregacionista dos D. F. A., veio a ser extinta e o seu trabalho ficou sem efeito, pois a ADFA opôs-se aos seus objectivos, nada mais, nada menos, que dar forma legal ao já estudado e estabelecido pelo último Sub-Secretário de Estado do Exército antes de 25 de Abril de 1974.

— Todos os trabalhos relativos à resolução dos problemas dos Deficientes das Forças Armadas, por via legislativa, vieram a ser paralisados, não obstante a necessidade e urgência invocados pelos responsáveis da ADFA em reuniões com o General Costa Gomes,

então Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, e com a então Comissão Coordenadora do Programa do M. F. A.

— Após o 28 de Setembro, com a nova constituição do Ministério da Defesa Nacional, foram retomados os trabalhos, verificando-se, contudo,



A primeira página da redacção final do Projecto de Decreto-Lei

logo uma marginalização da ADFA e um conseqüente desentendimento com o novo Gabinete.

— Em 23 de Novembro de 1974, na seqüência da tomada do Palácio da Independência e de uma manifestação a S. Bento, os responsáveis da ADFA são recebidos pelo então Primeiro Ministro Brigadeiro Vasco Gonçalves, que, depois de tomar conhecimento das pretensões da ADFA, decidiu de imediato estabelecer uma plataforma de entendimento e de trabalho, marcando logo uma reunião com a Direcção da ADFA, o Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e ele próprio.

Nesse reunião, realizada no dia 4 de Dezembro de 1974, ficou estabelecido que o Ministério da Defesa Nacional em conjunto com a ADFA elaborariam um projecto de Decreto-Lei. Os pontos fundamentais desse diploma ficaram logo estabelecidos nessa reunião.

Foi feito um estudo base que foi apresentado às Entidades interessadas, nomeadamente o Ministério das Finanças e Caixa Geral de Aposentações, o qual aprovaram, iniciando-se, logo após, os trabalhos de elaboração do projecto.

Os trabalhos prolongaram-se com reuniões sucessivas no M. D. N. até Março de 1975, altura em que o projecto estava totalmente elaborado.

Em 7 de Março de 1975 o M. D. N. enviou o projecto de Decreto-Lei ao Conselho da Revolução para a Comissão Militar desse Órgão se pronunciar sobre o capítulo da reintegração dos Deficientes das F. A. nas próprias Forças Armadas.

Em 27 de Maio de 1975 a Comissão Militar do Conselho da Revolução, depois de aprovar o proposto quanto à opção dos Deficientes pela continuação do serviço activo, analisou todo o diploma, aprovando o mesmo na generalidade, determinando em seguida que logo que o projecto tivesse a sua forma final o mesmo seria Apresentado ao Plenário do Conselho da Revolução.

Após o pronunciamento da Comissão Militar do Conselho da Revolução o Ministério da D. N. solicitou a 22 entidades, militares e civis, o parecer sobre o projecto do Diploma em causa.

Alguns pareceres foram emitidos de imediato, enquanto outros se apresentavam com demoras, salientando-se o do Ministério das Finanças.

O Ministério das Finanças encarregou o Sub-Secretário de Estado do Tesouro de elaborar um parecer. Este membro do Governo, antes de emitir o seu parecer, contactou a ADFA e o MDN, ficando totalmente identificado com as necessidades dos Deficientes e com o determinado no Diploma para lhes fazer face. Não obstante, o Ministério das Finanças emitiu um parecer negativo pondo em causa o próprio Projecto.

É de salientar que o mesmo Ministério havia aprovado o estudo inicial, com a respectiva verba, o qual foi rigorosamente respeitado na elaboração do Projecto.

Os restantes pareceres foram geralmente favoráveis, salientando-se o do Estado Maior General das Forças Armadas, órgão máximo das F. A., que foi emitido em termos de louvor e elogio ao trabalho realizado.

O Ministro da Defesa Nacional, em face dos vários pareceres, havia decidido levar o Projecto de Diploma ao C. R. para aprovação, não obstante o parecer negativo do Ministério das Finanças, só o não fez porque entretanto o C. R. entrou em crise, sendo substituído por um Directório.

Não se achando o C. R. em condições de aprovar o Decreto-Lei, decidiu o Ministro da Defesa Nacional que o mesmo seria aprovado pelo V Governo Provisório, sendo para isso solicitado ao Ministério das Finanças uma revisão do parecer que havia emitido.

— Quando o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro das Finanças se preparavam para introduzir a questão dos Deficientes das F. A. em agenda do Conselho de Ministros o V Governo demitiu-se.

Entretanto em 26 de Julho de 1975, havia-se realizado uma Assembleia Geral Extraordinária da ADFA em que ficara decidido dar um prazo de três semanas aos responsáveis, após o que teria lugar nova Assembleia Geral, realizando-se logo de seguida uma manifestação se o Decreto-Lei não tivesse sido aprovado.

Esse prazo expirou e o Decreto-Lei não foi aprovado e em 20 de Setembro último a Assembleia Geral teve lugar e a manifestação realizou-se em direcção a Belém, exigindo que o Presidente da República assumisse um compromisso público. Isso não se verificou, os Deficientes das Forças Armadas decidiram não abandonar o local onde estavam concentrados e, depois de elegerem uma Comissão de Luta, desencadearam várias acções com o objectivo de pressionar o C. R. a cumprir o que já havia sido determinado pela Comissão Militar desse mesmo órgão, ou seja, aprovar o Decreto-Lei.

O C. R. reuniu-se no dia 25 de Setembro, analisou o Diploma e não o aprovou, remetendo-o para o VI Governo Provisório.

O Governo, em reunião de 6 Outubro analisou o Diploma dos Deficientes das F. A., não o aprovou, antes o contestou, decidiu mutilá-lo e incumbir uma Comissão Interministerial para, depois de lhe amputar o essencial, lhe dar forma própria.

No processo de mutilação do Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das F. A., que o Governo está a levar a efeito, a ADFA não foi ouvida. O próprio Gabinete do Ministro da D. N. não foi ouvido.

Com esta atitude do Governo fecha-se o círculo e volta-se ao período que antecedeu o 28 de Setembro de 1974, em que, tal como antes do 25 de Abril, se pretendia legislar nas costas dos interessados com a intenção consciente de não resolver os problemas prementes das classes desfavorecidas.

O VI Governo, antes de iniciar o seu trabalho de mutilação ao que as próprias entidades responsáveis deste país tinham aprovado em devido tempo, desenvolveu todo um trabalho de preparação da opinião pública, denegrindo a luta dos deficientes, fazendo crer que essa luta era política (partidária) e não reivindicativa, chegando mesmo a pretender fazer crer ao povo Português que o Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas não existia, que estes estavam a inventar um Decreto-Lei.

No dia 8 de Outubro o Governo emite, através do Ministério da Comunicação Social, uma nota oficiosa, onde dá conta do tratamento que decidiu dar ao Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das F. A., nessa altura já reconhecido pelo Governo como existente de facto e não como pura invenção dos Deficientes como chegou a fazer crer. Eis algumas passagens dessa nota:

1. Na definição de deficiente das Forças Armadas constante do projecto de diploma que consubstanciava as reivindicações dos interessados, eram incluídos, não apenas os militares deficientes em serviço de campanha, na manutenção da ordem pública, na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, ou em situação de risco específico equiparável — definição que abrange cerca de cinco a sete mil deficientes —, mas ainda os militares deficientes no exercício de normais funções ou deveres militares, e por motivo do seu desempenho — o que elevaria o número de deficientes para cerca de trinta mil.

Em termos financeiros, aliás de difícil apuramento rigoroso, nesta fase do estudo do problema, esta ampliação do conceito de deficiente físico, à luz das

regalias previstas no mesmo projecto, implicaria um acréscimo de encargo orçamental anual, superior a um milhão de contos.

A essa consequência, já de si receável, em face das efectivas disponibilidades orçamentais, acresceria, por arrastamento fatal, o custo de idêntica reivindicação, que não deixariam de fazer (já aliás, expressaram esse propósito) os deficientes em consequência da sinistralidade de acidentes de trabalho. Diga-se que o não fariam sem apertada lógica.

Há que reconhecer, com efeito, que a muitas profissões e actividades são inerentes riscos específicos agravados, que igualam, e, por vezes, superam os riscos inerentes à da normal prestação de serviço militar. Não se vê, por exemplo, razão para considerar mais grave o risco em que incorre o militar que, em Lisboa, conduz o carro de um superior, relativamente àquele a que se sujeita o motorista civil de qualquer repartição pública, para já não falar no risco que corre o mineiro que opera no subsolo, ou o soldador que labora no topo de uma estrutura.

A fatal equiparação no plano das regalias, de todos estes sinistrados, envolveria somas astronómicas, incogitáveis em termos de gestão orçamental.

Para além disso, dariam aso a intoleráveis distorções no plano de equidade em que deve situar-se a justa distribuição dos bens e direitos.

Do reconhecido dever de reparar, com justiça, a dívida da sociedade para com os deficientes físicos das Forças Armadas, que foram vítimas de uma guerra injusta, não pode nem deve saltar-se para um incomportável alargamento de quais sejam os verdadeiros credores (por extensão conceitual e lógica) e muito menos para a sua conversão numa classe privilegiada em detrimento de outras igualmente carecidas de justiça.

Por essa razão, o Governo decidiu equiparar os militares deficientes no exercício de normais funções ou deveres militares, que não envolvam risco específico agravado aos demais deficientes vítimas da sinistralidade comum.

#### INCOMPORTÁVEIS AS REGALIAS PREVISTAS NO PROJECTO DE DIPLOMA

2. Para além deste critério básico, imposto por razões de justiça distributiva e de equilíbrio orçamental, teve o Governo de reconhecer que as regalias previstas no projecto de diploma, que foi objecto de análise, se mostravam, em certa medida, incomportáveis e geradoras de clamorosas distorções, em termos de justiça social relativa.

Assim, enquanto que (sem tomar em conta diversas regalias especiais) um militar acidentado com 100 por cento de desvalorização, que auferisse um vencimento líquido, mensal, de 4500 escudos e tivesse dez anos de serviço, receberia, segundo o projecto, pensões e abonos no montante mensal, global, de 12 500 escudos, um sinistrado comum, nas mesmas condições, auferia, apenas, 3552 escudos.

Deliberou, por isso, o Governo que fossem revistos, quer os montantes, quer os critérios de atribuição da pensão de reforma extraordinária, do abono suplementar e da prestação suplementar.

— A ADFA respondeu a essa nota com o seguinte comunicado:

Em face à nota oficiosa emitida ontem, dia 8, pelo Ministério da Comunicação Social, a Associação dos Deficientes das Forças Armadas torna público o seguinte:

1. O Conselho de Ministros, reunido na última 2.<sup>a</sup>-feira, dia 6, declarou, através do comunicado final, que o Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas havia sido aprovado na generalidade e que posteriormente seriam apresentados esclarecimentos suplementares. Esses esclarecimentos vieram agora a ser conhecidos.

2. O governo afirmou, após a reunião de 2.<sup>a</sup>-feira, que o Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas havia sido efectivamente aprovado na generalidade. Através do comunicado agora emitido o governo anuncia uma alteração na especialidade, o que é em si uma desaprovação na generalidade, pois que se trata da parte fundamental do Decreto-Lei, ou seja, o conceito de Deficiente das Forças Armadas. Porquê esta atitude do governo? Estamos cada vez mais convencidos que os Deficientes das Forças Armadas continuam a servir de oportunidade preciosa ao governo para este ensaiar a sua política antipopular de legislar nas costas do Povo, ignorando os anseios desse mesmo Povo.

3. A definição de Deficiente das Forças Armadas que o governo agora pretende adoptar como oficial existia já antes do 25 de Abril de 1974. Os seus termos são exactamente os mesmos adoptados por Marcelo Caetano mais os seus ministros.

4. A luta travada pela ADFA girou sobretudo à volta do alargamento desse conceito de Deficiente das Forças Armadas e, diga-se a verdade, considerava-se ganha, pois com o novo conceito haviam concordado todas as entidades militares, inclusivamente o próprio Conselho da Revolução.

5. O governo utiliza a designação «Deficientes Físicos das Forças Armadas», não considerando deliberadamente os Deficientes mentais, e que são em número de milhares e em situações dramáticas, como Deficientes das Forças Armadas.

6. O governo classifica como regalia a atribuição de uma indemnização calculada em função do grau de deficiência.

Assim, a nota oficiosa do Ministério da Comunicação Social compara a indemnização atribuída a um soldado com 100 % de incapacidade, calculada em 12 500 \$00, com a indemnização atribuída a um sinistrado comum, calculada em 3 552 \$00, também com 100% de incapacidade.

Deve-se esclarecer que:

a) Depois de deduzidos os respectivos descontos, a indemnização do referido soldado seria de cerca de 11 500\$00 e não de 12 500\$00.

b) Esses 11 500\$00 são calculados em função da pensão base, ou seja, 4.500\$00 (vencimento de marinheiro), mais 100% (percentagem de incapacidade) do vencimento nacional mínimo e mais o equivalente a um vencimento nacional mínimo destinado a remunerar os serviços de 3.<sup>a</sup> pessoa que cuide do Deficiente.

c) No caso em questão, um Deficiente com 100% de incapacidade é considerado, tecnicamente, totalmente incapaz, necessitando dos cuidados de 3.<sup>a</sup> pessoa. Se for casado será a mulher essa 3.<sup>a</sup> pessoa; se não for casado terá que pagar a uma enfermeira. Se os senhores Ministros passassem um mês com 11 500\$00 à sua disposição para deles viver e pagar a uma enfermeira não emitiriam em Conselho as mesmas opiniões quanto à situação dos Deficientes das Forças Armadas.

d) O mesmo soldado, com 15% de incapacidade, receberia cerca de 4.750\$00.

e) Um Coronel com 15% de incapacidade receberia mais de 20 000\$00.

7. Será demasiado 11 500\$00 para uma família que terá que suportar despesas especiais inerentes a uma deficiência e aos encargos daí decorrentes?

Será suficiente para essa mesma família 3 552\$00? Não será demais para um Coronel que apenas tem 15% de incapacidade, e que não provocará quaisquer transtornos à sua vida normal, receba 20 000\$00? Não será demais, mesmo para o soldado 15% de incapacidade, receber 4.750\$00?

8. Os critérios utilizados para calcular as pensões são os herdados dos tempos fascistas. A ADFA lutou para que eles fossem reformulados e adoptados segundo uma perspectiva de justiça em que entrasse em função o grau de deficiência e o grau de necessidade. Essa luta foi perdida. Reformule o governo esses critérios e verá substancialmente aliviados os encargos resultantes das pensões atribuídas aos Deficientes das Forças Armadas.

9. Os critérios agora adoptados por este governo não são deste governo, são do governo de Marcelo Caetano; trata-se de simples transcrição, tanto no que respeita ao conceito de Deficiente das Forças Armadas, como no que respeita à fórmula de cálculo das pensões.

10. Os Deficientes das Forças Armadas, depois de verem totalmente, e nas suas costas, destruído numa hora o seu trabalho elaborado em meses, vendo esse mesmo trabalho substituído pelos apontamentos que Marcelo Caetano deixara na gaveta, apenas têm uma pergunta a fazer: está este governo a governar por procuração de quem se encontra algures em terras do Brasil?

11. Certos de que, numa perspectiva revolucionária, o povo Português deverá ter total conhecimento dos métodos e objectivos dos seus governantes, a ADFA continuará a denunciar os golpes traiçoeiros que constantemente estão a ser desferidos sobre os Deficientes das Forças Armadas e o trabalho revolucionário por eles desenvolvido. Esta será também uma forma de luta, para além de todas aquelas já desenvolvidas e a desenvolver e que o povo trabalhador acarinha e considera também como suas.

Lisboa, 9 de Outubro de 1975.

A Direcção

—Transcrição do texto final do Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas:

O Estado Português considera justo o reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar aos que foram chamados a servir em situação de perigo ou perigosidade e estabelece que as novas disposições sobre a Reabilitação e Assistência devidas aos Deficientes das Forças Armadas (D. F. A.) passem a conter o reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte da Nação.

As Leis promulgadas até 25 de Abril de 1974, não definem de forma completa o conceito de D. F. A., o que deu lugar a situações contraditórias, como a marginalização dos Inválidos da I Grande Guerra e dos combatentes das Campanhas Ultramarinas e criou injustiças aos que se deficientaram nas campanhas post 1961, além de outros. Do espírito dessas Leis, em geral, não fez parte a preocupação fundamental de encaminhar os deficientes para a Reabilitação e Integração Social, não se fez justiça ao tratamento Assistencial, especialmente no caso dos Grandes Deficientes e não se respeitou o princípio da actualização de pensões e outros abonos, o que provocou, no seu conjunto, situações económicas e sociais lamentáveis.

O presente Diploma parte do princípio de que a Integração Social e as suas fases precedentes, constituindo um caminho obrigatório e um dever nacional, não exclusivamente militar, devem ser facultadas aos D. F. A., com o fim de lhes criar condições para a colocação em trabalho remunerado. Dele, igualmente consta a materialização da obrigação da Nação lhes prestar Assistência Económica e Social, garantindo a sobrevivência digna, porque estão em jogo valores morais estabelecidos na sequência do reconhecimento e reparação àqueles que no cumprimento do dever militar se diminuíram, com consequências permanentes, na sua capacidade geral de ganho, causando problemas familiares e sociais.

A execução da Política Nacional sobre Reabilitação e Integração Social compete à Comissão Permanente de Reabilitação (C. P. R.), enquanto não for criado o Secretariado Nacional de Reabilitação. Nas esferas militares aquela é coadjuvada pela Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (C. M. R. A.), cuja missão específica é contribuir para a solução dos problemas dos D. F. A. e, completamente, prestar-lhes auxílio, sob todas as formas ao seu alcance, estabelecendo outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e rapidez dos processos de Reabilitação e Integração Social ou tomando parte activa nos circuitos e meios de Assistência aos seus Deficientes.

O Direito à opção entre o Serviço Activo que dispense plena validade e as pensões de Reforma Extraordinária ou de Invalidez, será agora possível para todos os D. F. A., quer sejam dos Quadros Permanentes ou do Complemento, com plena independência do posto ou graduação, bastando que as autoridades militares considerem suficiente a sua capacidade geral de ganho restante e verifiquem estar resolvidos favoravelmente os problemas da Reabilitação Profissional-militar. Os militares que contraíram deficiências em circunstâncias em que não é reconhecida a existência de nexo de causalidade entre o Serviço Militar e o risco da acção que deu origem à deficiência, ficarão abrangidos pela Reabilitação e Assistência previstas no Quadro Nacional, sem prejuízo dos benefícios que possam receber por parte das Forças Armadas.

Entre as inovações a destacar neste Dec.-Lei, avultam a aplicação do princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos D. F. A., sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo; a instituição do Abono Suplementar de Invalidez, em função da percentagem de incapacidade e do Salário Nacional Mínimo que vigorar, como compensação pelos danos morais e físicos sofridos; a atribuição, apenas aos Grandes Deficientes das Forças Armadas, de uma Prestação Suplementar de Invalidez, de valor independente do posto, a fim de minorar os encargos resultante de reconhecida necessidade de acompanhante; e a permissão da acumulação das pensões devidas aos D. F. A. com outras remunerações que percebam, até ao limite autorizado pela Lei Geral.

É também concedido, a todos os D. F. A., um conjunto de direitos e regalias Sociais e Económicas, a título Assistencial e como suporte de condições sociais e familiares mais adequadas, considerando, embora, que os mais atingidos, deverão dispor de regalias mais amplas, em razão da sua maior necessidade. É reconhecido o direito à concessão da Pensão de Preço de Sangue em montante proporcional à percentagem de invalidez, independentemente da causa da morte do D. F. A.. É concedido aos beneficiários da Pensão de Preço de Sangue dos D. F. A., o direito ao Abono de Família, nas condições da Lei em vigor, e fixa-se o usufruto de Regalias Sociais destinadas a permitir o reequilíbrio da Família. Por fim, são estabelecidas disposições transitórias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74 de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## ARTIGO 1.º — Definição de Deficiente das Forças Armadas.

1. O Governo da República reconhece o direito à reparação que assiste aos Cidadãos Portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram no cumprimento do Serviço Militar, e institui as medidas e os meios que assegurando as adequadas Reabilitação e Assistência, concorrem para a sua integração social.

2. Em consequência do estabelecido no número anterior, a posição e responsabilidades a assumir pelas autoridades militares e civis nacionais nesta matéria, ficam consignadas em exactas condições de igualdade para todos os D. F. A., cujo reconhecimento como pessoa de direito passa a ser feito pelo provimento necessário e suficiente das condições que ficam a constar do corpo do número seguinte do presente artigo.

3. É considerado Deficiente das Forças Armadas Portuguesas, o cidadão que:

No cumprimento do Serviço Militar e na defesa dos interesses da Pátria, adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho e se torna credor de uma reparação por parte da Nação,

quando em resultado de incidente ocorrido:

- em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra,
- na manutenção da ordem pública,
- na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, ou
- no exercício das suas funções ou deveres militares e por motivo do seu desempenho,

vem a sofrer, mesmo à posteriori, uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em

- perda anatómica, ou
- prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função,

tendo sido, em consequência, declarado nos termos da legislação em vigor

- apto para o desempenho de cargos ou funções, que dispensem plena validade, ou
- incapacidade do serviço activo, ou
- incapaz de todo o serviço militar.

4. Não é considerado D. F. A., o militar que contrair ou sofrer doenças ou acidentes intencionalmente provocados pelo próprio, provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores, ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas.

5. É considerado Grande Deficiente das Forças Armadas aquele D. F. A. a quem as autoridades competentes venham a atribuir, com homologação Ministerial, uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%, como nomeadamente será o caso dos loucos, intoxicados com gases de guerra, cegos, amputados e os que sofrerem lesões profundas que lhes impossibilitem a liberdade de movimentos.

## ARTIGO 2.º — Interpretação de conceitos expressos no artigo 1.º.

1. Para efeitos da definição constante do número 3 do artigo 1.º deste Decreto-Lei, considera-se que:

- a) A diminuição das possibilidades de trabalho para angariar meios de subsistência, causada por acidentes ou doenças, designada por incapacidade geral de ganho, deve ser calculada segundo a natureza ou gravidade da lesão ou doença, a profissão, o salário, a idade do deficiente, o grau de reabilitação à mesma ou outra profissão, de harmonia com o arbitrio da Junta Hospitalar de Inspeção (J. H. I.), considerada a Tabela Nacional de Incapacidades.
- b) É fixado em 15% o grau de incapacidade geral de ganho mínimo, para o efeito da definição de Deficiente das Forças Armadas.

2. O «Serviço de Campanha ou Campanha» tem lugar no Teatro de Operações, onde se verifiquem operações de guerra, de guerrilha ou de contra-guerrilha e envolve as acções directas do Inimigo, os eventos decorrentes de actividade indirecta do Inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional.

3. As «circunstâncias directamente relacionadas com o Serviço de Campanha» têm lugar no Teatro de Operações, onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contra-guerrilha e envolvem os eventos directamente relacionados com a actividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o Inimigo, e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional ou em actividade directamente relacionada que pelas suas características próprias, possam implicar perigosidade.

4. O «exercício de funções ou deveres militares e por motivo do seu desempenho» engloba os eventos determinados no decurso de qualquer actividade militar, mesmo que não de natureza operacional e independentemente do local da sua ocorrência, quando se puder estabelecer um nexo de causalidade específica entre o elemento gerador da responsabilidade e o risco de que se reveste a execução, considerada a quem aproveita a actividade prestada, devido ao quadro de compulsividade em que se desenrola a prestação do Serviço Militar que é decorrente da exigência Nacional de incorporação e pede sacrifícios pessoais até ao risco de vida.

## ARTIGO 3.º — Manutenção da qualidade de D. F. A.

Os cidadãos a quem, ao abrigo do presente diploma, seja reconhecido a qualidade de Deficiente das Forças Armadas e que, por força de leis gerais ou especiais já promulgadas ou a promulgar, venham a perder a qualidade de militares, continuarão, independentemente deste facto, a ser considerados D. F. A. e a usufruir dos direitos e regalias bem como a obrigar-se aos deveres que neste diploma lhe são consignados.

## ARTIGO 4.º — Reabilitação dos Deficientes das Forças Armadas.

1. A Reabilitação consiste no desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes do D. F. A., e é continuada até que seja recuperado o máximo possível de eficiência física, mental e vocacional, com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social, compatível.

2. Sendo um direito que assiste aos D. F. A. a Reabilitação constitui um processo global e contínuo; efectiva-se pela Reabilitação médica e vocacional, é complementada pela educação especial e culmina com a integração nos meios familiar, profissional e social.

3. Finda à Reabilitação médica, os D. F. A. serão obrigatoriamente presentes a uma Junta Técnica de Reabilitação, do âmbito da C. P. R. que avaliará as suas capacidades profissionais, encaminhando-os para os Centros de Reabilitação respectivos, nacionais ou estrangeiros, quando julgado necessário.

4. A Reabilitação do D. F. A. deve ser conduzida, sempre que possível, na família e no próprio meio social e profissional. O internamento será restringido aos casos em que não possa ser prestada em regime ambulatório ou domiciliário.

5. Quando o D. F. A. não puder ingressar nos quadros normais de trabalho, deverá ser colocado em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade profissional compatível com o grau das suas possibilidades.

6. Do pleno direito à Reabilitação decorre para o D. F. A. o dever de exercer a actividade profissional para que foi reabilitado, o que terá de comprovar sempre que a entidade competente o solicite.

7. Sempre que a C. P. R. constante que determinado D. F. A. não se encontra no exercício das suas actividades profissionais, diligenciará no sentido de, no mais curto espaço de tempo, o colocar em trabalho remunerado e compatível, através do órgão competente do Ministério do Trabalho.

8. Sempre que os D. F. A. por negligência ou culpabilidade comprovada em processo de inquérito, se neguem a colaborar no referido no número anterior, poderá ser-lhes descontado até 1/3 do total da pensão, por decisão do órgão competente a criar na C. P. R.

9. Será fornecido gratuitamente aos D. F. A. todo o equipamento protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função ou órgão lesado ou perdido.

10. Em todas as circunstâncias será garantida a manutenção ou substituição do material referido no número anterior, sempre que necessário e a expensas do Estado.

**ARTIGO 5.º — Assistência Social aos Deficientes das Forças Armadas.**

1. A Assistência Social é da responsabilidade do Estado e tem por objectivo evitar ou eliminar dificuldades de natureza familiar, social e económica em que possam vir a achar-se os D. F. A. que, em 1.ª prioridade, não sejam reabilitáveis ou cuja reabilitação não tem possibilidade de vir a ser satisfatória e, em 2.ª prioridade, tenham restrita capacidade geral de ganho.

2. Os D. F. A. cuja Reabilitação não é ou não tem possibilidade de vir a ser satisfatória podem ser colocados no domicílio e receber apoio assistencial especial ou serem internados em estabelecimentos apropriados, consoante o seu desejo manifesto.

3. Os D. F. A. gozarão de medidas de protecção, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros locais públicos.

4. Compete às autoridades militares, através da C. M. R. A. adoptar as medidas previstas neste diploma, que coordenadas com a acção no mesmo sector de outros Ministérios, terão por fim assegurar justa e adequada protecção e auxílio aos D. F. A., de acordo com os conceitos da Reabilitação e Assistência expressos neste Decreto-Lei.

**ARTIGO 6.º — Comissão Militar de Reabilitação e Assistência.**

1. As Forças Armadas compete prolongar e completar a acção da C. P. R. que estuda, coordena e conduz a Política Nacional de Reabilitação, sendo sua obrigação promover a protecção e auxílio aos seus deficientes.

A materialização deste objectivo é cometida à C. M. R. A., cuja missão genérica engloba o tratamento de todos os assuntos respeitantes aos D. F. A., tomando todas as medidas ao seu alcance que contribuam para o aperfeiçoamento e rapidez dos processos e meios de Reabilitação e Assistência e garantindo o acompanhamento pessoal de cada D. F. A., servindo de seu Procurador e Assistente, em todas as fases da Reabilitação e Assistência, por que vier a passar.

2. Compete à C. M. R. A., em especial:

- a) Zelar pelo cumprimento de toda a Legislação respeitante aos D. F. A.;
- b) Planear e executar as medidas auxiliares da Reabilitação dos D. F. A.;
- c) Planear e executar as medidas de Assistência Social e Económica para apoio dos D. F. A. e seus beneficiários da Pensão de Preço de Sangue;
- d) Estabelecer a ligação e coordenação das Associações de Deficientes com a C. P. R. e Ministérios Militares e Civis que intervêm no processo de Reabilitação e Assistência dos D. F. A.;
- e) Estudar e informar por meio de parecer os requerimentos e exposições individuais dos D. F. A. ou das respectivas Associações, a fim de contribuir para a preparação dos despachos a exarar pelas Entidades competentes;
- f) Contribuir activamente para a melhoria e inovação dos meios de tratamento hospitalares militares e especiais que as Forças Armadas utilizam para os seus D. F. A.;
- g) Concorrer para o suporte e eficiência da assistência protésica militar devidas aos D. F. A., acompanhando a inovação e evolução das técnicas internacionais;
- h) Fazer-se representar nas Juntas Hospitalares de Inspeção e nas Juntas Extraordinárias de Recurso a que D. F. A. sejam presentes e na Comissão de Reclassificação dos D. F. A.;
- i) Contribuir para a promoção da consciencialização da sociedade nacional, de molde a nela permitir a perfeita integração dos D. F. A. e nas próprias Forças Armadas.

3. A C. M. R. A. será composta por delegados das Associação dos Deficientes das Forças Armadas, União dos Inválidos de Guerra, Serviços Sociais das Forças Armadas, Estado Maior do Exército, Estado Maior da Armada, Estado Maior da Força Aérea e Ministério da Defesa Nacional, que presidirá e o seu Regulamento Interno será objecto de Portaria Ministerial.

**ARTIGO 7.º — Juntas Hospitalares de Inspeção e de Recurso.**

1. Logo que concluída a Reabilitação Médica, os militares serão presentes à J. H. I. que julgará da sua aptidão para todo o serviço, ou verificará a diminuição permanente, nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º deste Decreto-Lei, exprimindo-a em percentagem de incapacidade.

2. Para os efeitos do julgamento a que se refere o artigo anterior, a J. H. I. deve ter prévio conhecimento do despacho que estabelece o nexo de causalidade a que se refere o número 4 do Art.º 2.º deste Decreto-Lei, competindo ao Estabelecimento Hospitalar onde aquela Junta se reúna, providenciar, em tempo oportuno, para que, no processo do militar que lhe seja presente, conste cópia autêntica do despacho referido.

3. Os D. F. A. podem requerer nova J. H. I. sempre que a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento, por qualquer motivo que não seja dos referidos no número 4 do Art.º 1.º deste diploma, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

4. Todas as deliberações da J. H. I. referidos nos números anteriores carecem de homologação ministerial.

5. Das deliberações da J. H. I. cabe recurso para a Junta Extraordinária de Recurso (J. E. R.) interposto por determinação do Ministro ou a requerimento do interessado, no prazo de 10 dias, contados, respectivamente, a partir das datas de entrada do processo na

Repartição competente e da notificação do despacho de homologação feita pela Unidade ou Estabelecimento militar onde o D. F. A. estiver apresentado.

**ARTIGO 8.º — Direito de opção pela continuação no Serviço Activo.**

1. a) Quando a J. H. I. concluir sobre a diminuição permanente do D. F. A., e após ter-lhe atribuído a correspondente percentagem de incapacidade, pronunciar-se-á sobre a sua capacidade geral de ganho restante.

1 — Se esta for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, informá-lo-á de que poderá optar pela continuação na Situação do Activo em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à Situação de Reforma Extraordinária ou de Beneficiário de Pensão de Invalidez, devendo o D. F. A. prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção.

2 — Se não for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, o D. F. A., caso discorde, pode prestar declaração de desejar submeter-se à Reabilitação Vocacional e Profissional-militar, a qual será objecto de reconhecimento por parte da C. R. conforme o disposto na alínea b) do número 1 do Artigo 9.º deste Decreto-Lei.

3 — O D. F. A. será, de seguida sujeito a exame por parte da J. E. R., a qual se pronunciará, então, em definitivo, tomando também em consideração aquele parecer da C. R.

b) No caso do D. F. A. optar pela continuação na Situação do Activo, em regime que dispense plena validade, as Juntas remeterão o processo para a Comissão de Reclassificação a que se refere a alínea a) do número 1 do Artigo 9.º deste Decreto-Lei, a fim de esta se ocupar dos trâmites relacionados com o seu destino funcional.

c) O exercício do direito de opção a que se refere a alínea a) deste artigo, é definitivo para os Oficiais, Sargentos e Praças do Q. P. mas carece do reconhecimento formal pela Comissão de Reclassificação a que se refere a alínea b) do número 1 do Artigo 9.º deste Decreto-Lei, quanto aos resultados positivos da Reabilitação Vocacional e Profissional-militar, no caso dos Oficiais, Sargentos e Praças dos Quadros do Complemento do Exército e Força Aérea e não Permanentes da Armada.

d) Quando aquela Comissão de Reclassificação não puder reconhecer resultados favoráveis na Reabilitação Vocacional ou nos esforços desenvolvidos na Reabilitação Profissional-militar pelo D. F. A., este terá passagem à situação de Beneficiário da Pensão de Invalidez.

2. Os D. F. A. se militares do Quadro Permanente, de graduação igual ou superior a,

- Praças do Exército
- Praças da Força Aérea e
- Marinheiros da Armada

que pela J. H. I. ou J. E. R. forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, podem optar pela continuação na Situação do Activo em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à Situação de Reforma Extraordinária.

3. Os D. F. A. se militares dos

- Q. C. do Exército e Força Aérea ou
- Quadros não permanentes da Armada,

de posto igual ou superior a,

- Soldado Recruta do Exército ou Força Aérea ou
- 2.º Grumete da Armada

que pela J. H. I. ou J. E. R. forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, e que pela Comissão de Reclassificação a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 9.º deste Diploma, forem considerados com adequada Reabilitação Vocacional e Profissional-militar, podem optar pela continuação na Situação do Activo, em regime que dispense plena validade ou pela Situação de Beneficiário da Pensão de Invalidez.

4. Os D. F. A. se dos Q. P., de graduação igual ou superior a,

- Praças do Exército ou
- Praças da Força Aérea ou
- Marinheiros da Armada

e do Q. C. do Exército ou da Força Aérea e dos Quadros não permanentes da Armada, de posto igual ou superior a

- Soldado Recruta do Exército ou Força Aérea ou
- 2.º Grumete da Armada,

que pela J. H. I. ou J. E. R. forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, mas que não optaram pela continuação na Situação de Activo em regime que dispense plena validade, ou incapazes do Serviço Activo ou incapazes de todo o Serviço Militar, têm passagem à Situação de Reforma Extraordinária ou à de Beneficiário de Pensão de Invalidez.

**ARTIGO 9.º — Comissão de Reclassificação.**

1. a) Depois de homologada a deliberação da J. H. I. ou da J. E. R. o destino funcional a dar aos D. F. A. que optarem pela continuação na Situação do Activo, em regime que dispense plena validade será objecto de estudo e proposta por parte da Comissão de Reclassificação dos D. F. A., constituída por:

- 1 — Director do Serviço Pessoal do Ramo das Forças Armadas respectivo, que presidirá;
- 2 — Delegado do C. M. R. A.;
- 3 — Um oficial médico da Direcção do Serviço de Saúde ou Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;
- 4 — Chefe de Repartição ou Secção de Deficientes, do mesmo Ramo, ou na sua falta, o Chefe da Rep. Geral da Direcção do Serviço de Pessoal ou equivalente, que secretariará a Comissão;
- 5 — Qualquer outro membro dos Ministérios militares que se torne necessário;
- 6 — Um psicólogo.

b) A Comissão de Reclassificação dos D. F. A. tem por missão proceder ao reconhecimento formal dos resultados da Reabilitação Vocacional e Profissional-militar dos D. F. A., em conformidade com o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 8.º deste Decreto-Lei e propor o destino funcional a dar aos D. F. A. que lhe forem presentes, definindo a Arma ou Serviço, Quadro e especialidade compatível com o seu grau de Reabilitação Profissional.

c) O Regulamento interno das Comissões de Reclassificação dos D. F. A., do Exército, Armada e Força Aérea, será objecto de ulterior Portaria.

2. Os Oficiais, Sargentos e Praças do Q. P. e Q. C. que puderem optar pelo Serviço Activo continuarão ou ingressarão nas Armas ou Serviços, Quadros e especialidades a que pertenciam, ou nos considerados afins àqueles, conforme decisão ministerial sob proposta da Comissão de Reclassificação dos D. F. A., mas somente após terem sido dadas como concluídas todas as fases de reabilitação julgadas necessárias.

#### ARTIGO 10.º — Regulamentação do Serviço Activo que dispense plena validade.

1. Os D. F. A. que tiverem optado pela continuação na Situação do Activo em regime que dispense plena validade, são considerados adidos aos respectivos Quadros.

2. Para os D. F. A. dos Q. P., a mudança para os Quadros ou Especialidades diferentes daqueles a que pertenciam, em consequência do disposto no número 2 do artigo 9.º deste Decreto-Lei, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, mantendo, contudo, essa antiguidade na nova escala para que transitem.

3. Para os D. F. A. dos Q. C. do Exército e Força Aérea ou não Permanentes da Armada, o ingresso nos Q. P., em consequência do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 8.º e no número 2 do artigo 9.º deste Decreto-Lei, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, ficando com a antiguidade que for determinada pela Legislação especial sobre o assunto.

4. Os D. F. A., militares do Q. P. ou Q. C., de qualquer posto ou graduação, que pela J. H. I. foram dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, e optaram pela continuação na Situação do Activo, em regime que dispense plena validade, serão promovidos, dentro dos respectivos Quadros e escalas em igualdade de condições com os restantes militares não D. F. A. desses Quadros e escalas e até ao posto ou grau mais elevado da sua hierarquia e quadro.

5. Os militares que reúnem as condições de promoção ao posto imediatamente superior, mas não possuam aptidão física, por serem D. F. A., serão promovidos, na altura que lhes competir, independentemente da verificação de Aptidão Física a realizar pela Junta Médica.

6. a) Os D. F. A. que tiverem optado pela continuação na Situação do Activo serão dispensados da realização de provas de aptidão física que constituam condições especiais de promoção e que sejam incompatíveis com a sua deficiência, conforme parecer da Junta Médica.

b) Não ficam, porém, dispensados da realização dos cursos ou estágios de natureza teórica e técnica, que façam parte de qualificação profissional militar exigida para os demais militares de igual posto ou graduação, não D. F. A.

7. Os militares que tiverem optado pela continuação na Situação do Activo que dispense plena validade, desempenharão as funções que lhe forem possibilitadas pelas suas condições físicas.

8. Sempre que o D. F. A. que optou pela continuação na Situação do Activo em regime que dispense plena validade se encontre, em consequência da sua deficiência, na situação de baixa hospitalar ou convalescença, este período será considerado para todos os efeitos, como na efectividade de Serviço.

9. Os militares que optarem pela continuação na Situação do Activo em regime que dispense plena validade, podem, mediante declaração, no prazo de 1 ano, passar à Situação de Reforma Extraordinária, sendo-lhes atribuída a pensão correspondente ao posto em que nessa data se encontrem promovidos ou graduados.

10. Os militares que tenham exercido o direito referido no número anterior não podem regressar à efectividade de Serviço, nas condições estabelecidas nos números 2 e 3 do artigo 8.º deste Decreto-Lei.

#### ARTIGO 11.º — Graduação dos D. F. A. fora do Serviço Activo.

1. Os D. F. A., militares do Q. P., de qualquer posto ou graduação que transitaram para a Situação de Reforma Extraordinária serão graduados sem vencimentos, até aos postos mais elevados a que ascenderiam nos respectivos Quadro e classes, não excedendo, porém, os postos de:

- Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, se Oficial ou Sargento Ajudante com o curso da Escola Central de Sargentos ou Escola de Sargentos (da Armada).
- Sargento Ajudante, se Sargentos sem curso E. C. S. ou E. S.
- 2.º Sargento, se Praças de Pré.

2. A atribuição destas graduações regular-se-á pela promoção do militar que dentro do seu Quadro ou classe, imediatamente o anteceda em antiguidade e que tenham ascendido normalmente na hierarquia respectiva.

3. A atribuição desta graduação não confere ao militar direito a qualquer alteração na Pensão de Reforma Extraordinária calculada e estabelecida, conforme o disposto no artigo 13.º do presente Decreto-Lei.

#### ARTIGO 12.º — Militares não considerados D. F. A.

Os militares que se diminuam em circunstâncias em que não é reconhecida a existência de nexo de causalidade entre o Serviço Militar e o risco da acção que deu origem à deficiência, e que em consequência não foram considerados, pela entidade militar competente, como D. F. A., serão encaminhados, após a conclusão da sua Reabilitação médica, para os Serviços de Reabilitação e Integração Social e Assistência previstos pelas entidades civis nacionais, sem prejuízo dos benefícios directos que possam receber por parte das Forças Armadas, enquanto estiverem nas fileiras.

#### ARTIGO 13.º — Cálculo da Pensão de Reforma Extraordinária ou de Invalidez.

O montante da Pensão de Reforma Extraordinária a que se reporta o n.º 3 do Artigo 54.º, ou da Pensão de Invalidez a que se reporta o Artigo 127.º, ambos do Decreto-Lei 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto de Aposentação), devidos aos militares considerados D. F. A. nos termos deste diploma, será sempre calculado por inteiro, sem prejuízo das demais disposições que o mesmo Estatuto contém.

#### ARTIGO 14.º — Abono Suplementar de Invalidez.

1. Aos D. F. A. reconhecidos nos termos deste diploma, que percebam:

- Vencimento, após opção pelo Serviço Activo, ou
- Pensão de Reforma Extraordinária, ou
- Pensão de Invalidez

é concedido um Abono Suplementar de Invalidez, de montante independente do seu posto, como forma de compensação da diminuição da sua capacidade geral de ganho e que representa uma reparação pecuniária por parte da Nação.

2. O quantitativo do Abono Suplementar de Invalidez agora instituído é calculado pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao D. F. A. pela Junta Hospitalar de Inspeção e homologada Ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal, devida por trabalho em tempo completo, conforme a Legislação que vigorar.

3. O Abono Suplementar de Invalidez não é devido aos que não sendo D. F. A., recebem Pensão de Reforma Extraordinária calculada em função do número de anos de serviço ou Pensão de Reforma Ordinária.

#### ARTIGO 15.º — Prestação Suplementar de Invalidez.

1. Aos Grandes Deficientes das Forças Armadas, reconhecidos nos termos deste diploma, que percebam:

- Vencimento, após opção pelo Serviço Activo, ou
- Pensão de Reforma Extraordinária, ou
- Pensão de Invalidez

é devido o pagamento da Prestação Suplementar de Invalidez, de montante independente do seu posto e que se destina a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante, caso a sua necessidade se reconheça.

2. A Prestação Suplementar de Invalidez é calculada pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao D. F. A. pela Junta Hospitalar de Inspeção e homologada Ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a Legislação que vigorar.

3. A verificação da necessidade de utilizar os serviços de acompanhante será feita pela Junta Hospitalar de Inspeção, sendo esta decisão revista a cada 3 anos.

4. A Prestação Suplementar de Invalidez não será abonada enquanto os D. F. A. estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

#### ARTIGO 16.º — Actualização automática de Pensões e Abonos dos D. F. A.

1. As pensões dos mutilados e inválidos da Guerra 1914-1918 e as Pensões de Reforma Extraordinária ou de Invalidez, atribuídas aos D. F. A., serão actualizadas automaticamente com relação aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto ou graduação, na Situação do Activo, tomando-se para as Praças, como base, o pré mensal de marinheiros dos Quadros Permanentes da Armada.

2. Da mesma forma, o Abono Suplementar de Invalidez será automaticamente actualizado sempre que se verificar alteração ao Salário Mínimo Nacional.

3. Igualmente, o mesmo princípio de actualização automática será aplicado à Prestação Suplementar de Invalidez e outros Abonos que, eventualmente, venham a ser atribuídos aos D. F. A., a fim de acompanhar a subida do custo de vida.

#### ARTIGO 17.º — Acumulação de Pensões e Vencimentos.

1. Os beneficiários de Pensões de Reforma Extraordinária ou de Invalidez, concedidas nos termos deste diploma, não são abrangidos pelo disposto nos artigos 78.º, 79.º e na alínea b) do número 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo, quando exercerem funções remuneradas, acumular a totalidade daquelas pensões, com a remuneração do cargo em que forem providos, até ao limite máximo em vigor.

2. Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder aquele limite máximo, a parte em excesso reverterá para o Estado.

#### ARTIGO 18.º — Direitos e Regalias Sociais e Económicas dos D. F. A.

1. A todos os D. F. A., se reconhecidos nos termos deste Diploma, é concedido um conjunto de direitos de natureza social e económica, na dependência da sua percentagem de incapacidade, como suporte de condições familiares e sociais mais adequadas à sua situação, os quais sendo pessoais e intransmissíveis, são os seguintes:

##### 2. Direito ao uso de cartão de D. F. A.

a) O Cartão de D. F. A. não substitui o Bilhete de Identidade Civil ou Militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza Social e Económica que, em função da percentagem de incapacidade são próprias de cada D. F. A., devendo ser exibido pelo portador sempre que solicitado, a fim de evidenciar-se ou demonstrar-se a legalidade do uso ou gozo desses direitos.

b) O Cartão de D. F. A. será emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal do Ramo das Forças Armadas a que o militar pertencer na data em que for considerado D. F. A., tarjado a vermelho, numerado e conterá, no verso, a indicação dos direitos dos D. F. A. consignados legalmente.

No anverso figurarão, além da fotografia do portador e seus elementos de identificação, o grupo sanguíneo, o factor RH, a percentagem de incapacidade, a data da homologação Ministerial, a data da emissão e, eventualmente, a condição de Grande Deficiente das Forças Armadas.

c) Os titulares do Cartão de D. F. A. devem devolvê-lo à entidade que os emitiu: — Para efeito de substituição, quando ocorra qualquer alteração dos dados constantes do cartão.

— Quando for determinado superiormente por ter cessado o direito ao respectivo uso.

d) As D. S. P. de cada um dos 3 Ramos das Forças Armadas devem enviar até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ao Ministério da Defesa Nacional, as listas actualizadas de D. F. A. a fim deste Ministério delas dar conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

e) O modelo do Cartão de D. F. A. é o que se acha em anexo ao presente Decreto-Lei.

##### 3. Alojamento e Alimentação por conta do Estado quando em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar.

a) Quando o D. F. A. tiver necessidade de adaptação de próteses ou outro tratamento hospitalar, apresentar-se-á à autoridade médica-militar da área da sua residência, que uma vez comprovada tal necessidade, lhe passará Guia de Consulta para o Hospital ou Centro de Reabilitação adequado e providenciará junto da Unidade ou Estabelecimento militar respectivo, para que seja garantido o transporte necessário, considerando a situação do D. F. A.

b) O D. F. A. ficará internado no Hospital ou Centro referidos, ou caso tal não seja aconselhável ou possível, apresentado na Companhia ou Depósito de Adidos, Messe ou similar, com o direito a alojamento e alimentação por conta do Estado, bem assim como a transporte para os locais de tratamento, caso se justifique.

##### 4. Redução nos transportes Caminhos de Ferro e voos TAP de cabotagem.

a) O D. F. A. tem direito à redução de 75 % sobre tarifas gerais dos transportes nos Caminhos de Ferro Nacionais, a qual se realizará pela simples apresentação do Cartão de D. F. A. nas bilheteiras dessas empresas.

b) O D. F. A. tem direito à redução de 50 % nos bilhetes dos TAP, respeitantes a viagem nas linhas de cabotagem daquela Companhia, a qual se realizará pela simples apresentação do Cartão de D. F. A. nas Agências da Empresa.

#### 5. Tratamento e Hospitalização gratuita, em Estabelecimentos do Estado.

Os D. F. A. têm direito a tratamento médico, cirúrgico e medicamentoso e/ou hospitalização gratuitos em Estabelecimentos Hospitalares do Estado, bem como a quaisquer meios auxiliares de diagnóstico qualquer que seja a natureza da moléstia que justifique o tratamento ou internamento.

#### 6 Isenção de Propinas em Estabelecimentos de Ensino Oficial.

- Os D. F. A. são admitidos nos estabelecimentos não militares de Ensino de todos os graus e ramos, com isenção de propinas de frequência e de exame.
- A isenção abrange o selo dos documentos necessários à matrícula e à apresentação a exame, bem como o dos diplomas de curso.

#### 7. Prioridade para nomeação para Cargos Públicos ou Empresas com participação maioritária do Estado.

- O D. F. A. tem preferência, em igualdade de circunstâncias com outros candidatos para o provimento em quaisquer lugares do Estado, dos Institutos Públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das Instituições de Previdência Social, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas com participação financeira maioritária do Estado.
- As colocações devem ser requeridas pelos interessados, com conhecimento da C. M. R. A., directamente à entidade a quem compete a nomeação para provimento do lugar.

#### 8. Concessões especiais para aquisição de Habitação Própria.

O D. F. A. tem direito a condições favoráveis a estabelecer pela Caixa Geral de Depósitos e outros Organismos de Crédito, para aquisição ou construção de habitação própria.

#### 9. Direito a associação nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

O D. F. A. passa a ter direito à inscrição como sócio, nos S. S. F. A., para todos os fins consignados no seu Estatuto.

### ARTIGO 19.º — Extensão de Regalias para os D. F. A. com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.

1. Aos D. F. A. com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 % é concedida a seguinte extensão de regalias em razão da sua maior necessidade:

#### 2. Isenção de Taxa e Emolumentos na aquisição de automóvel utilitário.

- Aos D. F. A. com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 % é conferido o direito à isenção total de taxas, direitos e emolumentos na aquisição de automóvel ligeiro de passageiros para uso próprio, de modelo utilitário.
- A isenção de que trata a alínea anterior não pode ser fruída por cada D. F. A. beneficiário deste direito para mais do que um veículo em cada três anos, exceptuando-se os casos de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, roubo ou outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, a comprovar pelo foro militar.
- No caso de venda do automóvel assim adquirido antes de completado o período de 3 anos, o D. F. A. beneficiário terá de repor ao Estado o montante relativo à isenção calculada, deduzida da desvalorização comercial correspondente ao tempo de serviço.

#### 3. Adaptação de automóvel do D. F. A.

Será custeada pelo Estado e realizada em Estabelecimento Fabril dependente das Forças Armadas, sempre que possível, a transformação e adaptação dos automóveis ligeiros de passageiros de uso privativo dos D. F. A. com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %.

#### 4. Isenção de Imposto sobre veículos a que se refere o D. L. 599/72 de 30 Dezembro, alterado pelo D. L. 782/74.

Os veículos utilitários ligeiros cujo único proprietário é D. F. A. com incapacidade igual ou superior a 60 % são isentos do imposto anual sobre veículos, determinado pela legislação em vigor, devendo para o efeito, observar-se o que consta em diploma especial sobre o assunto.

#### 5. Recolhimento em Estabelecimento Assistencial do Estado.

Os D. F. A. com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %, poderão ser recolhidos em Estabelecimentos Assistenciais do Estado, por sua expressa vontade.

### ARTIGO 20.º — Pensão de Preço de Sangue.

1. Serão sempre concedidas Pensão de Preço de Sangue por morte dos D. F. A., considerada a sua percentagem de incapacidade, mesmo que a morte não tenha resultado da causa determinante da deficiência.

2. Para reconhecimento dos beneficiários hábeis da Pensão de Preço de Sangue a conceder por morte dos D. F. A., seguir-se-ão as normas processuais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro.

3. O valor da Pensão de Preço de Sangue, quando a morte do D. F. A. não tiver resultado da causa determinante da deficiência, é calculada do seguinte modo:

- Quando a percentagem de incapacidade está compreendida entre 15 % e 60 %, multiplicando essa percentagem pelo cociente por 60, de 70% do valor do vencimento ou pensão percebido pelo D. F. A. à data da morte.
- Quando a percentagem de incapacidade for igual ou superior a 60 %, a Pensão de Preço de Sangue terá o máximo valor determinado pela Legislação em vigor.

### ARTIGO 21.º — Abono de Família.

O direito ao Abono de Família disposto no § 2.º do Art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 269/74, de 21 de Junho é também assegurado aos beneficiários hábeis da Pensão de Preço de Sangue dos D. F. A.

### ARTIGO 22.º — Regalias concedidas aos Beneficiários da Pensão de Preço de Sangue dos D. F. A.

Passam a ser atribuídos aos beneficiários da Pensão de Preço de Sangue dos D. F. A. enquanto julgados hábeis pelo Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de Julho de 1966, os seguintes direitos:

- À Assistência pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do Estatuto respectivo com obrigação de inscrição como sócio;
- À preferência em igualdade de circunstâncias para o preenchimento de cargos nos Organismos Públicos e Empresas com participação financeira do Estado;
- Isenção de propinas, matrículas e inscrições nos Estabelecimentos de Ensino Oficial.

### ARTIGO 23.º — Disposições Finais.

1. O presente diploma é aplicável a todos os cidadãos que nos termos e pelas causas constantes do número 3 do Artigo 1.º venham a ser reconhecidos D. F. A. após revisão processual, ou venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste Decreto-Lei e aos que já do antecedente, como tais eram considerados.

2. A resolução genérica das dúvidas que este diploma venham a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação, com o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

3. Todos os direitos, regalias e deveres dos D. F. A. ficam definidos no presente Decreto-Lei, sendo revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º do Decreto-Lei número 210/73, de 9 de Maio; o Decreto-Lei número 291/73, de 8 de Junho; o Decreto-Lei número 295/73, de 9 de Junho; os números 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22 da Portaria 619/73, de 12 de Setembro do Ministério do Exército.

4. Este diploma entra em vigor, para todos os efeitos, no dia 1 do mês imediato à sua publicação em Diário do Governo.

### ARTIGO 24.º — Disposições Transitórias Gerais.

1. Quando nos números seguintes constar «revisão processual», tal expressão, ou similar, para efeitos deste artigo, significa: elaboração, reabertura, revisão ou simples consulta dos processos, conduzida de forma a pôr em evidência a percentagem de incapacidade do requerente ou a sua falta e o correspondente nexo de causalidade, conforme é referido no número 4 do artigo 2.º deste diploma.

2. Quando nos números seguintes constar «direito de opção», tal expressão ou similar significa: o direito dos D. F. A. poderem optar, ou pelo Serviço Activo em regime que dispense plena validade, ou pela situação de Reforma Extraordinária ou de Beneficiário de Pensão de Invalidez.

3. A revisão processual efectuar-se-á sempre a pedido do interessado, mediante requerimento, que deverá dar entrada na Repartição competente, do Ramo das Forças Armadas respectivo, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, excepto dos casos previstos nos números 9 e 10 do artigo 25.º deste diploma.

4. Nos casos de revisão processual, o julgamento será feito pela nova definição de D. F. A., constante do artigo 1.º e complementado no artigo 2.º deste Decreto-Lei.

5. O direito de revisão processual é reconhecido independentemente da idade, do posto, do tempo de Serviço Militar, do quadro ou especialidade e da data — início da deficiência.

6. a) A revisão processual deve iniciar-se verificando da existência de nexo de causalidade entre a deficiência e o Serviço Militar; em caso afirmativo, deve continuar pela verificação da percentagem de incapacidade atribuída, terminando por concluir claramente se o requerente é ou não D. F. A.

b) Nos casos em que a percentagem de incapacidade não for conhecida do antecedente, o requerente será mandado apresentar à J. H. I. para a obter.

c) Os casos em que não seja possível a revisão processual, por falta de elementos, serão objecto de decisão ministerial da competência do Ramo das Forças Armadas respectivo.

d) No caso de se verificar que qualquer cidadão, presta declarações falsas ou utiliza meios fraudulentos durante a revisão processual, para ser considerado D. F. A. e vir a ser abrangido pelo disposto neste diploma, será passível de sanções disciplinares.

7. a) Aos requerentes que após revisão processual, vierem a ser considerados D. F. A., e cujas datas — início da deficiência sejam posteriores a 1 de Janeiro de 1961 inclusivé, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o consignado nos artigos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio que transitariamente se mantém em vigor, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 8.º do presente Decreto-Lei.

b) No caso especial dos D. F. A., cuja deficiência resulte de doença do foro psiquiátrico, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido, é o regulado no presente diploma.

8. a) Aos D. F. A., nas situações de Reforma Extraordinária ou de beneficiários de Pensão de Invalidez, que já puderam usufruir do direito de opção, nos termos da legislação então em vigor, não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no Serviço Activo.

b) Dos D. F. A., referidos na alínea anterior, exceptuando-se os que transitaram para aquelas situações por, quando da apreciação do seu caso pela J. H. I., lhes ter sido aplicada a TABELA M posta em execução pela Portaria n.º 657/73, de 2 de Outubro do Ministério do Exército, ficando assim impedidos de usufruírem do direito de opção que o Decreto-Lei n.º 210/73 consigna.

9. a) Os D. F. A. que vierem a optar, após revisão processual, pelo Serviço Activo, obrigam-se a satisfazer as Reabilitação Vocacional e Profissional-militar com resultados favoráveis reconhecidos pela C. R. e têm como condição prévia o cumprimento de 1 ano na efectividade de serviço, no posto em que se encontrem promovidos ou graduados, contado a partir da data em que realizem a opção.

b) O tempo que venha a ser dispendido na Reabilitação Profissional-militar, conta para o ano de serviço exigido.

c) Durante o ano de serviço referido na alínea a) deste número, o D. F. A. pode, a seu pedido e mediante declaração, transitar para a situação de Reforma Extraordinária se dos Q. P., ou para a de beneficiário de Pensão de Invalidez se dos Q. C.

d) Os D. F. A. que exercerem o direito consignado na alínea anterior, não poderão requerer de novo a aplicação do direito de opção por dele não poderem usufruir duas vezes.

e) Terminados a Reabilitação Profissional-militar e/ou o ano de serviço referidos na alínea a) deste número, os D. F. A. irão recuperar o posto e a antiguidade a que teriam ascendido, se não tivessem estado desligados do Serviço Activo, sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo 10.º deste diploma.

10.º Consideram-se automaticamente D. F. A.:

a) Os Inválidos da I Guerra Mundial de 1914-1918 e das Campanhas Ultramarinas anteriores.

b) Os militares no Activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e que pelo número 18 da Portaria 619/73, de 12 de Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

11. Aos D. F. A., que tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão, por conta de deficiência contraída, e nos termos dos artigos 78.º, 79.º e alínea b) do número 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro ou de outra legislação análoga que lhes tenha sido anteriormente aplicada tiveram que renunciar ao direito à pensão, por exercerem funções remuneradas no Estado ou Organismos afins, serão de novo fixadas as pensões nos quantitativos que lhes forem devidos nos termos deste diploma.

#### ARTIGO 25.º — Disposições Transitórias Particulares.

##### 1. Revisão processual e direito de opção para os militares no Activo.

Não é concedido o direito a revisão processual aos militares na situação de Activo.

##### 2. Revisão processual e direito de opção para os militares na Reserva.

a) Os militares dos Q. P. que tenham transitado para a situação de Reserva em resultado de deficiência com nexo de causalidade com o Serviço Militar, têm direito a revisão processual e, caso venham a ser considerados D. F. A., ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do número 7 do artigo 24.º deste diploma, desde que não tenham atingido o limite de idade para o posto em que se encontrem promovidos.

b) Aos D. F. A. referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do número 9 do artigo anterior, no que respeita a Reabilitação Vocacional e Profissional-militar, mas para aquele período de 1 ano, conta o tempo de efectividade de serviço que tenha vindo a ser continuamente prestado do antecedente.

##### 3. Revisão processual e direito de opção para os militares na Reforma.

a) Os militares dos Q. P. que tenham transitado para a situação de Reforma, por, no Activo ou Reserva, terem contraído deficiência com nexo de causalidade com o serviço têm direito a revisão processual e caso venham a ser considerados D. F. A. ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do número 7 do artigo 24.º deste diploma desde que tenham idade inferior ao limite fixado para a passagem à Reserva do respectivo posto.

b) Aos D. F. A. referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do número 9 do artigo anterior, referente a Reabilitação Vocacional e Profissional-militar.

##### 4. Revisão processual e direito de opção para os militares dos Q. P. que passaram aos Q. C. e à disponibilidade por não terem 15 anos de serviço.

a) Os cidadãos, ex-militares dos Q. P., que transitaram para os Q. C. e/ou para a disponibilidade, por terem menos de 15 anos de serviço no Activo e terem contraído deficiência com nexo de causalidade com o serviço, têm direito a revisão processual e, caso venham a ser considerados D. F. A., ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do número 7 do artigo 24.º deste diploma, desde que tenham idade inferior ao limite fixado para passagem à Reserva, do respectivo posto.

b) Aos D. F. A. referidos na alínea anterior, não se aplica o disposto na alínea a) do número 9 do artigo anterior referente a Reabilitação Vocacional e Profissional-militar, podendo o período de 1 ano ser considerado como prestado caso se encontrem a prestar serviço como militares dos Q. C. e tenham completado ou venham a completar igual período de tempo.

##### 5. Revisão processual e direito de opção para os militares na Licença Ilimitada.

Os militares na situação de Licença Ilimitada não têm direito a revisão processual e consequentemente também não têm direito de opção, enquanto se mantiverem naquela situação.

##### 6. Revisão processual e direito de opção dos civis beneficiários ou não de Pensões de Invalidez ou similar.

Os cidadãos, que durante o cumprimento do Serviço Militar obrigatório, contraíram deficiência com nexo de causalidade com o Serviço, tendo passado à situação de disponibilidade e beneficiários de Pensão de Invalidez, Reforma ou Reforma Extraordinária, têm direito a revisão processual e, caso venham a ser considerados D. F. A., ser-lhes-á reconhecido o direito de opção, nos termos do número 7 do artigo 24.º, deste diploma, desde que tenham idade inferior ao limite fixado para os militares do seu posto se manterem no Activo.

##### 7. Direito de opção dos militares com baixa ou aguardando ida à J. H. I.

Aos militares de qualquer Quadro, posto ou graduação, que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem com baixa, em convalescença, ou aguardando ida à J. H. I., será reconhecido o direito de opção nos termos do número 7 do artigo 24.º, deste diploma, caso venham a ser considerados D. F. A., conforme os artigos 1.º e 2.º deste diploma.

##### 8. Situação dos D. F. A. que já optaram pelo Activo em regime que dispense plena validade.

a) Aos D. F. A. que, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 8 de Maio, optaram pela continuação na Situação do Activo em regime que dispense plena validade, ingressando assim nos Q. P., é aplicável o disposto na alínea b) do número 1, número 2 do artigo 9.º e os números 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 10.º do presente Decreto-Lei.

b) Os D. F. A. referidos na alínea anterior serão mandados apresentar à C. R. para os efeitos determinados na alínea b) do número 1 do artigo 9.º deste diploma.

c) Quando a C. R. não puder reconhecer resultados favoráveis na Reabilitação Vocacional ou nos esforços desenvolvidos na Reabilitação Profissional-militar pelo D. F. A. este terá passagem à situação de Reforma Extraordinária.

d) Aos militares referidos na alínea a) deste número aplica-se o disposto nas alíneas c) e d) do número 9 do artigo 24.º, sendo o prazo de um ano contado a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

##### 9. Revisão Processual para Atribuição de P. P. S.

a) As viúvas e herdeiros hábeis, dos militares ou civis, que nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º teriam sido considerados D. F. A., se vivos, poderão candidatar-se a beneficiários de P. P. S. nos termos do artigo 20.º e da legislação especial em vigor sobre o assunto, no prazo de 1 ano a partir da publicação do presente diploma em Diário do Governo.

b) Nos casos em que, não possa ser comprovada a percentagem de incapacidade do D. F. A. falecido não será aplicada a alínea a) do número 3 do artigo 20.º deste diploma, tendo a P. P. S. o valor máximo fixado na lei.

##### 10. Actualização das Pensões dos Inválidos da I Guerra Mundial e das Campanhas Ultramarinas Anteriores.

a) Os inválidos da I Guerra Mundial e das Campanhas Ultramarinas anteriores e os seus herdeiros hábeis deverão entregar nas repartições por onde recebem as suas

pensões de reforma, declaração dessa sua qualidade, a qual será enviada ao ramo das Forças Armadas respectivo, para efeitos de confirmação e de rectificação das suas pensões, em conformidade com as disposições deste diploma.

b) A declaração referida no número anterior deverá dar entrada no ramo das Forças Armadas respectivo no prazo de um ano contado a partir da data da entrada em vigor deste Decreto-Lei.

Alguns pontos contidos neste Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas não são do inteiro acordo da ADFA; contudo a Associação transigiu, em face ao risco que se corria de não ser elaborada qualquer legislação, pois que, nesses mesmos pontos, os responsáveis se apresentaram, eles sim, intransigentes.

Transcrevemos algumas passagens da apreciação final da ADFA ao projecto do Decreto-Lei:

#### ARTIGO 2.º

5. O nexo de causalidade específica a que se refere o número anterior existe sempre durante toda a permanência do militar nas fileiras em qualquer situação, desde que não venha a provar-se ter sido o próprio a causar o acidente ou doença intencionalmente.

*Nota Explicativa:* Com a inclusão do n.º 5 no Art.º 2.º realizar-se-ia a posição inicial da ADFA. Tendo-se, contudo, verificado durante os trabalhos conjuntos com o MDN ser inviável (para o governo) esta via de solução, a ADFA propõe a solução intermédia, que, aliás, havia sido discutida e aprovada em reunião conjunta dos representantes do MDN, Brigadeiro Quintino e representantes da ADFA e que é seguinte:

#### ARTIGO 2.º

4. O «exercício de funções ou deveres militares e por motivo do seu desempenho» engloba sempre os eventos determinados no decurso de qualquer actividade militar ou com ela relacionados, mesmo que não de natureza operacional e independentemente do local da sua ocorrência, excepto quando se provar que não se pode estabelecer um nexo de causalidade específica entre o elemento gerador da responsabilidade e o risco da acção que deu origem à deficiência, considerada a quem aproveita a actividade prestada, devido ao quadro de compulsividade em que se desenrola a prestação do Serviço Militar que é decorrente da exigência Nacional de incorporação e pede sacrifícios pessoais até ao risco de vida.

#### ARTIGO 11.º — EXCLUÍDO

*Nota Explicativa:* A ADFA decidiu, em reunião de associados, que este Artigo não deveria constar do Decreto-Lei, pois apresenta-se como deslocado e em oposição ao espírito progressista de todo o Decreto.

Um dos pontos fulcrais deste Decreto é o da fórmula da atribuição das pensões. O que vem estabelecido no texto do Decreto não corresponde ao pretendido pela ADFA, embora como já referido, a Associação, em última instância, tivesse transigido.

A fim de rectificar a posição inicial da ADFA quanto às pensões, foi posta à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 18 de Outubro, a seguinte fórmula que foi aprovada (Compete agora aos governantes pô-la em prática, se para tanto forem capazes):

#### FÓRMULA PARA ATRIBUIÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES AOS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

1. O critério de atribuição das pensões aos Deficientes das F. A., segundo a legislação em vigor, é discriminatório e injusto, pois não assenta no princípio de indemnizações de acordo com as necessidades dos deficientes.

2. O critério previsto no actual Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das F. A. continua a ser discriminatório e injusto, embora tenham sido introduzidas inovações que iriam amenizar situações mais difíceis, mas os princípios, em si errados, não foram alterados.

3. Tanto na legislação em vigor como no Projecto de Decreto-Lei dos Deficientes das F. A. continua a ser levado em conta o posto ou graduação dos deficientes e o respectivo vencimento como pensão base, o que levava graduados com a mesma deficiência de praças a receber pensões três ou quatro vezes superiores às dos últimos.

4. Só com a criação de uma nova tabela de incapacidades e com o estabelecimento do princípio de atribuição de indemnizações segundo o grau de deficiência será possível estabelecer uma fórmula justa em que não haja, como se verifica agora, uma irregular contemplação, privilegiando alguns, enquanto outros são votados a situações difíceis.

#### PROPÕE-SE

1. Que seja criada uma fórmula de atribuição de indemnizações em que seja levado em consideração o grau de deficiência e o vencimento nacional mínimo.

a) Cada Deficiente das F. A. com 15 % ou mais de incapacidade, independentemente do posto ou graduação, terá direito a 1/4 do vencimento nacional mínimo que vigorar, acrescido do produto da multiplicação da sua percentagem de incapacidade pela soma de dois vencimentos nacionais mínimos que vigorarem.

b) Os Deficientes das F. A. a quem seja reconhecido pela J. H. I., a necessidade de um acompanhante, embora não de carácter permanente, terão direito a mais 1/2 do vencimento nacional mínimo que vigorar.

c) Os Deficientes das F. A. a quem seja reconhecido, pela J. H. I., a necessidade de um acompanhante permanente terão direito a mais um vencimento nacional mínimo que vigorar.

d) Sempre que se verificar actualização do vencimento nacional mínimo, verificar-se-á uma correspondente actualização das indemnizações dos Deficientes das F. A.

2. Que seja imediatamente criado uma nova tabela nacional de incapacidades.

Lisboa, 18 de Outubro de 1975.

A luta dos Deficientes das Forças Armadas pela aprovação do Projecto de Decreto-Lei continua. O êxito ou não desta luta já não representa apenas uma vitória ou uma derrota para os DFA. Todo o povo trabalhador e todos os oprimidos e explorados têm os olhos postos no desfecho desta luta. Eles sabem que se o Governo conseguir os seus objectivos, isso constituirá um precedente para esse Governo anti-popular desenvolver todo o seu programa de exploração de fracos e oprimidos, apoiando-se na burguesia e nas estruturas capitalistas que ameaçam constantemente de se imporem para esmagar o socialismo que desponta.

No campo social o Decreto-Lei em questão não interessa apenas aos ex-militares deficientes, ele assume grande importância para os militares actuais e futuros, ele constitui a sua própria segurança social, constitui a garantia de que perante qualquer acidente ou doença a sua situação será contemplada. Os Soldados compreenderam já bem o significado do Decreto-Lei. Ao apoiarem os Deficientes, os soldados apoiam-se a si próprios, lutam pela sua própria segurança.

Assim, quando os Soldados nos quartéis tomam posição ao lado da luta dos deficientes e os oficiais reaccionários tentam levar os soldados a tomar posição contra os deficientes, é necessário que fique bem claro, esses oficiais tentam levar os soldados a tomar posição contra os próprios interesses dos mesmos soldados.

A luta é dos deficientes, dos soldados e das famílias destes e daqueles, é a luta de uma classe que foi utilizada e continua a sê-lo, ou pelo menos assim se pretende, apenas para defender os interesses da burguesia e do capitalismo.

## O DIÁLOGO NÃO ACONTECEU

**No sentido de ajudar a compreender melhor a luta dos Deficientes das Forças Armadas, transcreve-se o comunicado distribuído aos órgãos de informação durante uma conferência de imprensa dada pela comissão de luta, em 30 de Setembro passado em pleno auge da luta.**

Os Deficientes das Forças Armadas encontram-se desde o passado dia 20 empenhados numa luta que veio a merecer a atenção do Povo Português e um extraordinário apoio desse mesmo Povo, muito especialmente do sector onde se situam os deficientes que é o das classes desfavorecidas e exploradas.

Neste momento de análise da situação actual e de todos os acontecimentos decorridos, podemos ser forçados a admitir a nossa ingenuidade quando estávamos plenamente convencidos que para se conseguir a aprovação de um Projecto de Decreto-Lei, em cuja elaboração nós participámos e que tinha obtido a luz verde de todas as entidades militares, inclusivamente do Conselho da Revolução, não seria necessário mais que uma manifestação dos deficientes, revelando a sua impaciência e a urgência de resolução dos seus problemas.

O Presidente da República falaria em Belém às impagáveis consequências dramáticas das guerras coloniais, assumiria um compromisso público e todos os deficientes se retirariam agarrados à esperança de em breve verem decretado o ponto de partida para a sua reintegração e para a sua libertação da esmola e da humilhante caridadezinha.

O Presidente da República não apareceu. O diálogo não aconteceu. Os deficientes sentiram-se humilhados e desprezados, sentiram bem que entre o caloroso e entusiasta trabalho de dezenas de reuniões na sua Associação e a frieza das varandas desertas do Palácio de Belém existia um abismo. Por momentos todos os deficientes reviveram aquele tempo de hospital onde o abandono era mola forte para os despachar para a sua invalidez e inutilidade.

Nos hospitais, nas juntas médicas, nos autos, nos processos, o desprezo e a marginalização de quem iam sendo vítimas caía sobre cada um individualmente, como individualmente cada um abafava o grito da revolta. O desprezo e margina-

lização que pairava sobre Belém não caiu sobre o individual; abateu-se sobre o colectivo, sobre esse espírito criado no associativismo, sobre um dos preciosos frutos do 25 de Abril. Aí, em Belém, teve expressão real mais uma das contradições do processo que se vive; aí a revolução avançou mais um passo na sua própria destruição.

O ferido e humilhado espírito colectivo dos Deficientes das Forças Armadas respondeu energicamente, com toda a sua força, materializando-se em várias acções desencadeadas — barragens, paralisações e ocupações.

Perante isso o Conselho da Revolução fechou-se no seu gabinete e decidiu camuflar e distorcer toda a verdade, fazendo crer à opinião pública que se tratava de reivindicações de momento e de selvagens posições de pressão sem qualquer razão.

A verdade que se tentou camuflar começou a ser conhecida por trabalhadores e explorados, os deficientes começaram a revelá-la, começaram a dar a conhecer que estavam profundamente feridos e humilhados porque todo o trabalho por eles dispendido em longas reuniões, que culminou com a elaboração de um Projecto de Decreto-Lei, que logo a seguir ao 25 de Abril os governantes se esforçaram por elaborar nas suas costas, mas não conseguiram, se via totalmente colocado de parte, sem qualquer justificação dos responsáveis, por esses mesmos responsáveis que meses antes haviam aprovado e aplaudido esse trabalho.

O que se passou no Conselho da Revolução entre a aprovação do trabalho dos deficientes e a sua total destruição?

Os deficientes foram alargando e intensificando a sua luta, enquanto o Conselho da Revolução se ia fechando no seu gabinete e passava a situação para o Governo Provisório.

As razões do Conselho da Revolução não as conhecemos.

A Direcção da Associação, depois de baldados todos os esforços para

ser recebida pelo Presidente da República, ficou permanentemente em frente ao Palácio de Belém e nunca foi chamada para esclarecimento da situação e discussão das implicações da aprovação do Decreto-Lei. Essas razões chegavam cá fora de uma maneira vaga e inaceitável.

Depois de a situação ter transitado para o Governo, após a reunião do Conselho da Revolução do dia 25, os responsáveis da Associação passaram a esperar permanentemente em S. Bento e nunca foram chamados. Antes veio o Governo, através de um comunicado do Ministério da Comunicação Social, fazer crer à opinião pública que os Deficientes das Forças Armadas estavam a fazer reivindicações selvagens de momento, fazendo crer que estes haviam inventado um Projecto de Decreto-Lei fantasma e que apenas estavam ali para encomendar a contra-revolução.

O Governo não recebia os representantes dos deficientes, apresentava um quadro falso da situação e lançava os deficientes no emaranhado da política, tentando neutralizar a sua luta através de um aproveitamento trabalhado da opinião pública, aproveitando a oportunidade para exhibir a sua máquina repressiva recentemente criada e em seguida extrair os respectivos dividendos políticos criando um precedente para afastar e reprimir todos os explorados e oprimidos desta terra. Eis o plano dum governo que se diz atingir os objectivos do 25 de Abril, entre os quais se salientou, e logo ficou na memória de todo o povo a determinação de estar ao lado das classes mais desfavorecidas.

Assim os Deficientes das F. A., que travavam uma luta pela libertação da marginalização e abandono a que há 13 anos vinham sendo votados, viam a sua luta ser vergonhosamente aproveitada para servir o endurecimento dum governo que passaria a subsistir à custa da exploração e opressão de todos os fracos e desprotegidos. As condições estavam criadas e o Governo deu o primeiro passo mandando avançar as chaimites dos Comandos sobre os Deficientes das F. A. Ordenou que os soldados dos Comandos virassem as suas armas contra os seus camaradas ex-soldados, hoje deficientes e empenhados numa luta de sobrevivência.

Enquanto as chaimites se preparavam para marchar sobre os deficientes, os representantes destes tentavam, por todos os meios, dialogar com o governo. Após várias dificuldades e obstáculos encontrados, a comissão de luta dos Deficientes das F. A. veio a ser recebida pelo senhor Primeiro-Ministro que às suas solicitações respondeu que o Governo estava demitido, que não havia ministros, que o governo eram eles, deficientes, que decidissem o que entendessem, retirando-se de seguida. Os membros da comissão de luta abandonaram o Palácio, confusos, embaralhados e, sobretudo, com uma certeza: os governantes nunca estiveram decididos a resolver a grave situação dos deficientes, nunca estiveram interessados em dialogar com eles.

Os trabalhadores, todos os oprimidos e explorados passaram a acompanhar a luta dos Deficientes das F. A., começaram a compreender as confusas contradições dos governantes e qual o objectivo que se propunham atingir.

Houve afirmações públicas dos governantes demasiado importantes para que os oprimidos, que lutam por uma vida digna, se mantivessem alheios à luta dos deficientes.

O Governo chegou a afirmar que a resolução dos problemas dos Deficientes das F. A. levaria, por arrastamento, à reivindicação dos deficientes sinistrados no trabalho também pela resolução dos seus problemas. Mais claro o Governo não poderia ter falado: a sua política social rege-se pelo princípio da igualdade na miséria.

A luta dos Deficientes das F. A., que assumiu proporções de âmbito nacional, fez tremer, mas não abalar, os propósitos de um governo que pretende assentar os seus pilares sobre a miséria e exploração do Povo. Perante isso, havia que neutralizar os deficientes, não discutindo com eles e depois aprovando o Projecto de Decreto-Lei, antes apresentando-os à Nação como comentadores de um clima de intranquilidade e receio directos responsáveis por uma crise política.

O Senhor Primeiro-Ministro sempre mereceu toda a consideração e respeito dos Deficientes das F. A., e já tivemos oportunidade de discutir com ele problemas nossos e ver por sua parte imediata e energeticamente resolvidos. Mas, dum Governo que conosco fez chantagem quando apenas pretendíamos um diálogo e discussão do já tão famoso Projecto de Decreto-Lei, cortando esse diálogo e discussão com a afirmação de que se encontrava demitido, desarmando-nos e confundindo-nos, quando afinal era mentira, o que pode merecer de nós?

Se os Deficientes das Forças Armadas tiveram uma inequívoca adesão de todo o Povo Português, independentemente das suas ideologias políticas, que tanto o vêm dividido; se a aglutinação de todo o Povo Português em volta da luta dos Deficientes das Forças Armadas constituía ameaça para o Governo ou partidos; se os Deficientes das F. A. tiveram o total apoio e colaboração de todos os camaradas fardados dos três ramos das F. A., inclusivamente dos camaradas que só não provaram na prática porque eles próprios também são oprimidos e vêem a sua consciência de classe manobrada por alguns dos oficiais que os comandam; se a luta dos Deficientes das F. A. motiva todas as classes trabalhadoras e todos os que lutam por uma autêntica libertação, não é aos Deficientes das F. A. que cabe a culpa, não, Senhores Governantes, a culpa cabe inteiramente àqueles governantes de outrora, àqueles que lançaram os filhos do Povo para uma guerra que nada lhes dizia, que aí mataram e destroçaram milhares de filhos do Povo, que fizeram 30 000 deficientes abandonando-os depois à sua miséria e invalidez, a esses governantes cabe a culpa, mas não só, cabe agora também aos governantes actuais que provaram pretender imitar os governantes de então, no que toca a nossa marginalização.

Os Deficientes das F. A., declaram solenemente que a sua luta assentou e assenta apenas na determinação férrea de se libertarem das garras da caridade, da subsistência através da esmola e deixarem de ser, de uma vez para sempre sustentáculos duma burguesia exploradora.

**A LUTA  
CONTINUA!**